



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI Nº 388/2005

“Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Martins/RN, referente ao exercício de 2006 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2006, será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 2005, ate o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente ate dezembro de 2005, levando –se em conta:

A expansão de numero de contribuintes;

A atualização do cadastro técnico.

Parágrafo Segundo – Os valores das parcelas transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão componentes da administração e do Governo de Estado, e do Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Parágrafo Terceiro – As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual a da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando uma parcela às despesas de capital.

Parágrafo Primeiro – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho do corrente a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Parágrafo Segundo - O montante a que se refere o Parágrafo 1º não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionados no Art. 2º, também destinara a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - A manutenção da saúde será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 15% (quinze por cento), atendendo ao disposto no inciso III, Parágrafo 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 15% (quinze por cento), á manutenção da saúde, atendendo ao disposto no inciso III, Parágrafo 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Terceiro - Quando a rede básica da saúde for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidos consultas e exames para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidades mais avançada, podendo estes dispêndios ser computados para satisfazer o percentual mínimo obrigatório exigido na Legislação Vigente.

A manutenção das consultas e exames mencionadas no inciso anterior estão condicionadas a reconhecimento de pobreza conforme Legislação Federal, parecer social emitido por profissional habilitado e requerimento do secretario de saúde.

Art. 6º - Ate a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – A despesa com pessoal mencionada no artigo abrangerá:

O pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive os dos agentes políticos 6% (seis por cento);

O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo – se dos pensionistas e aposentados 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão compradas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento)



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

da receita corrente líquida efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da previa autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, Parágrafo 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e / ou especiais, destinar – se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte por cento) à manutenção da saúde proporcionalmente ao excesso da arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro – A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Segundo – A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concebidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 12º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 13º - não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem suas atividades ao ensino e / ou á saúde.

Art. 14º - A Lei de Orçamento garantira recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando á melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º - A Lei Orçamentária só contemplara dotações para inicio de obras conveniadas, após a garantia de recursos pelos Governo Estadual e Federal.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos para que estes possam ser incluídos na Lei de Orçamento.

Art. 17º - Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro – A contratação de operações de credito para fim especifico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo – Em qualquer dos casos a contratação de operações de credito dependera de previa autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas no



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis n° s 8.866/93 e 8.883/94, com estrita observância do art. 5°.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20° - Revogam – se as disposições em contrario.

Martins – RN 29 de junho de 2005.

Haroldo Ribeiro Teixeira

Prefeito Municipal